# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265257 - AL (2026/0114378-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | JADIELSON JOSE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CUMULAÇÃO DA QUALIFICADORA DA EMBRIAGUEZ E DA MAJORANTE DA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto em revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, proposta para reformar acórdão condenatório por homicídio culposo na direção de veículo automotor qualificado pela embriaguez (art. 302, § 3º, do CTB), com incidência da causa de aumento por ausência de habilitação (art. 302, § 1º, I, do CTB).

2. Pretensão de reconhecimento de suposta ilegalidade na dosimetria, por incompatibilidade entre a qualificadora do § 3º e a majorante do § 1º, I, do art. 302 do CTB.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir tese já apreciada nas instâncias ordinárias, sem a demonstração de fato novo ou erro judiciário, nos termos do art. 621, I, do CPP; (ii) verificar se há contrariedade manifesta ao texto expresso da lei penal capaz de impedir a aplicação cumulativa da causa de aumento do art. 302, § 1º, I, do CTB (ausência de habilitação) sobre a forma qualificada do § 3º do mesmo dispositivo (embriaguez ao volante).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à rediscussão de argumentos já examinados nas instâncias ordinárias, exigindo fatos novos ou erro judiciário evidente (CPP, art. 621, I).

5. A hipótese do art. 621, I, do CPP demanda contrariedade manifesta e inequívoca ao texto expresso da lei, não configurada quando a decisão

Documento eletrônico VDA59479515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:13
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: c7a23d88-2e0c-4992-aa9e-0dd177678e80

condenatória se ampara em interpretação razoável, sistemática e proporcional da norma.

6. O art. 302, § 1º, do CTB, ao se referir ao "homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor", abrange tanto a forma simples quanto a qualificada; o § 3º descreve uma forma qualificada do delito e não um tipo penal autônomo, inexistindo vedação legal à incidência da majorante sobre a forma qualificada.

7. A qualificadora do § 3º (embriaguez) e a causa de aumento do § 1º, I (ausência de habilitação), possuem fundamentos autônomos e distintos, não caracterizando *bis in idem* e admitindo cumulação diante da maior reprovabilidade da conduta.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA59479515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: c7a23d88-2e0c-4992-aa9e-0dd177678e80**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265257 - AL (2026/0114378-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | JADIELSON JOSE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CUMULAÇÃO DA QUALIFICADORA DA EMBRIAGUEZ E DA MAJORANTE DA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial interposto em revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, proposta para reformar acórdão condenatório por homicídio culposo na direção de veículo automotor qualificado pela embriaguez (art. 302, § 3º, do CTB), com incidência da causa de aumento por ausência de habilitação (art. 302, § 1º, I, do CTB).

2. Pretensão de reconhecimento de suposta ilegalidade na dosimetria, por incompatibilidade entre a qualificadora do § 3º e a majorante do § 1º, I, do art. 302 do CTB.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir tese já apreciada nas instâncias ordinárias, sem a demonstração de fato novo ou erro judiciário, nos termos do art. 621, I, do CPP; (ii) verificar se há contrariedade manifesta ao texto expresso da lei penal capaz de impedir a aplicação cumulativa da causa de aumento do art. 302, § 1º, I, do CTB (ausência de habilitação) sobre a forma qualificada do § 3º do mesmo dispositivo (embriaguez ao volante).

**Documento eletrônico VDA59224315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 19:03:53**
**Código de Controle do Documento: 03ec47a6-6c41-486d-8663-f2704e19fc54**

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à rediscussão de argumentos já examinados nas instâncias ordinárias, exigindo fatos novos ou erro judiciário evidente (CPP, art. 621, I).

5. A hipótese do art. 621, I, do CPP demanda contrariedade manifesta e inequívoca ao texto expresso da lei, não configurada quando a decisão condenatória se ampara em interpretação razoável, sistemática e proporcional da norma.

6. O art. 302, § 1º, do CTB, ao se referir ao "homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor", abrange tanto a forma simples quanto a qualificada; o § 3º descreve uma forma qualificada do delito e não um tipo penal autônomo, inexistindo vedação legal à incidência da majorante sobre a forma qualificada.

7. A qualificadora do § 3º (embriaguez) e a causa de aumento do § 1º, I (ausência de habilitação), possuem fundamentos autônomos e distintos, não caracterizando *bis in idem* e admitindo cumulação diante da maior reprovabilidade da conduta.

## IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JADIELSON JOSE DOS SANTOS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUALIFICADO PELA EMBRIAGUEZ. CUMULAÇÃO DE QUALIFICADORA E MAJORANTE. POSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP, visando à reforma do acórdão proferido em apelação criminal, que manteve a condenação pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, qualificado pela embriaguez (art. 302, §3º, do CTB), com a incidência da causa de aumento de pena por ausência de habilitação (art. 302, §1º, I, do CTB). A defesa sustenta erro in judicando na dosimetria da pena, por suposta incompatibilidade entre a majorante e a qualificadora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade jurídica de aplicação cumulativa da causa de aumento prevista no art. 302, §1º, I, do CTB (falta de habilitação), sobre a forma qualificada do homicídio culposo na direção de veículo automotor, prevista no §3º do mesmo dispositivo legal (embriaguez ao volante), sob a alegação de violação ao texto expresso da lei penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A expressão utilizada no §1º do art. 302 do CTB - "no homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor" - não faz distinção entre a forma simples e a qualificada, abrangendo ambas para fins de incidência da causa de aumento de pena. 4. O §3º do art. 302 do CTB configura forma qualificada do homicídio culposo e não tipo penal autônomo, conforme demonstra a técnica legislativa adotada, a ausência de elementos*

**Documento eletrônico VDA59224315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 19:03:53**
**Código de Controle do Documento: 03ec47a6-6c41-486d-8663-f2704e19fc54**

*típicos próprios e o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante. 5. A analogia com o Tema Repetitivo 1.087 do STJ, que trata da inaplicabilidade da causa de aumento do repouso noturno ao furto qualificado, é indevida, pois a estrutura e a redação do art. 302 do CTB diferem substancialmente do art. 155 do CP. 6. A majorante do §1º, I (ausência de habilitação), e a qualificadora do §3º (embriaguez) possuem fundamentos autônomos e não configuram bis in idem, pois tratam de desvalores distintos: a incapacidade técnica do condutor e a alteração psicofísica causada pela substância ingerida. 7. A cumulação das circunstâncias agrava a conduta de forma proporcional e razoável, especialmente diante da gravidade concreta do caso, em que o agente, embriagado e não habilitado, causou a morte de quatro pessoas. 8. A decisão condenatória não contraria o texto expresso da lei penal, pois está amparada em interpretação sistemática, lógica e proporcional da norma. A revisão criminal não se presta à mera rediscussão de teses jurídicas já apreciadas pelas instâncias ordinárias. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Pedido improcedente. 10. Teses de julgamento: 1. A qualificadora do art. 302, §3º, do CTB (embriaguez ao volante) não afasta a incidência da causa de aumento prevista no §1º, I, do mesmo artigo (ausência de habilitação), sendo possível a cumulação de ambas as circunstâncias. 2. O §3º do art. 302 do CTB constitui forma qualificada do homicídio culposo na direção de veículo automotor, e não tipo penal autônomo. 3. A revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP exige demonstração inequívoca de contrariedade ao texto expresso da lei penal, o que não se verifica quando a interpretação adotada for razoável e fundamentada.*

O agravante reitera os argumentos deduzidos no recurso especial, sustentando que *"a recusa em analisar o mérito da questão, sob o pretexto de se tratar de 'mera divergência interpretativa', permite que uma flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, com impacto direto no status libertatis do agravante, se perpetue. A tese defensiva não é 'engenhosa', como adjetivou o acórdão recorrido; ela é tecnicamente correta e alinhada aos princípios basilares do Direito Penal. A submissão da matéria ao órgão colegiado é, portanto, medida de rigor e de Justiça"* (e-STJ fls. 702/710).

É o relatório.

**VOTO**

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observa-se que o recorrente ajuizou revisão criminal para suscitar tese já apreciada e afastada pelo Tribunal de origem quando do julgamento da apelação, o que não é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO JÁ AFASTADA EM APELAÇÃO E EM OUTRO HABE AS CORPUS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA59224315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 19:03:53**
**Código de Controle do Documento: 03ec47a6-6c41-486d-8663-f2704e19fc54**

> *1.* ***A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à rediscussão de argumentos já examinados nas instâncias ordinárias. Sua utilização pressupõe a presença de fatos novos ou erro judiciário evidente, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, hipóteses não verificadas no caso concreto****.*
>
> *2. A decisão que indeferiu liminarmente o pedido revisional baseou-se na constatação de que a impetração visava apenas reabrir discussão sobre matérias já enfrentadas em apelação e em habeas corpus anteriormente apreciado por esta Corte, sem apresentação de qualquer elemento novo ou prova inequívoca de inocência.*
>
> *3. A alegação de nulidade no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial foi expressamente analisada e rejeitada pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a higidez do procedimento diante da existência de provas independentes e harmônicas - como interceptações telefônicas, relatos testemunhais e registros documentais -, as quais, em conjunto, sustentam de forma autônoma a condenação, afastando, de modo definitivo, qualquer vício apto a ensejar a revisão da sentença.*
>
> *4. Inexistente demonstração de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia na decisão agravada, mostra-se inadequado o uso do habeas corpus como substituto de recurso próprio para rediscutir o mérito da condenação penal.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.012.479/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, grifo nosso.)

Isso porque *"o uso da revisão como sucedâneo recursal é incabível, especialmente quando os fundamentos trazidos não ultrapassam o conteúdo jurídico já enfrentado nos recursos ordinários, desrespeitando os limites da via revisional"* (HC n. 970.713/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

Ademais, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido quando registra que (e-STJ fl. 624):

> *54. Da inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei*
>
> *55. Diante de todo o exposto, resta evidente que a decisão condenatória não é contrária ao texto expresso da lei, requisito indispensável para a procedência da revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do CPP.*
>
> *56. O texto legal não veda a cumulação.*
>
> *57. Ao contrário: a) a expressão "homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor" (§1º) abrange tanto a forma simples quanto a qualificada; b) o §3º configura forma qualificada, e não tipo autônomo; c) não há qualquer ressalva legal que exclua a forma qualificada do âmbito de incidência das majorantes.*
>
> *58. A tese defensiva, embora engenhosa, traduz mera divergência interpretativa, insuficiente para configurar a hipótese do art. 621, I, do CPP. A revisão criminal não se destina a reapreciar teses jurídicas já vencidas nas instâncias ordinárias quando a decisão condenatória encontra amparo em interpretação razoável da lei.*

**Documento eletrônico VDA59224315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 19:03:53**
**Código de Controle do Documento: 03ec47a6-6c41-486d-8663-f2704e19fc54**

De fato, a tese de incompatibilidade topográfico-sistemática entre os §§ 1º e 3º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro constitui construção doutrinária e interpretativa sem precedente jurisprudencial consolidado. Trata-se, portanto, de matéria de interpretação controvertida nos tribunais, o que, por si só, obsta o cabimento da revisão criminal. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A CONTROVERTIDA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que **"o pedido revisional não é cabível com amparo em matéria cuja interpretação seja controvertida nos tribunais"** (HC 103.210/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 22/11/2010).*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.822.799/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019, grifo nosso.)

Com efeito, o requisito do art. 621, I, do Código de Processo Penal exige contrariedade manifesta e estreme de dúvidas, que independa de interpretação ou análise subjetiva. Uma tese que propõe analogia com o Tema n. 1.087/STJ e o cotejo de estruturas normativas, que invoca o princípio da especialidade e que alega *"subversão da estrutura lógica e sistemática do tipo penal"* está, por óbvio, no campo da interpretação — e não da contrariedade manifesta ao texto expresso da lei.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59224315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 19:03:53**
**Código de Controle do Documento: 03ec47a6-6c41-486d-8663-f2704e19fc54**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.265.257 / AL**

Número Registro: 2026/0114378-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07000149220208020071 08124166220258020000 70001492202080200 71 81241662202580200 00

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JADIELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JADIELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59454430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:20**
**Código de Controle do Documento: f2af8de4-2b8f-401b-a294-902ba81e9d91**

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59454430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:20**
**Código de Controle do Documento: f2af8de4-2b8f-401b-a294-902ba81e9d91**